



PERIFERIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Mirelly Cristina de Oliveira FERNANDES¹
Raphael Silva BERNARDES²
João Pedro Gindro BRAZ³

RESUMO: Este artigo tem por fim apresentar a positivação dos direitos fundamentais ao longo da história e então provocar uma reflexão acerca da aplicação dos mesmos na sociedade brasileira contemporânea, além de evidenciar a ausência do Estado em áreas desfavorecidas, negando direitos fundamentais, os quais deveria garantir, há um longo período de tempo, o que intensificou-se diante da pandemia do Covid-19, a qual serviu como uma lupa aumentando a desigualdade social.

Palavras-chave: Periferia. Direitos Fundamentais. Sociedade Brasileira. Ausência do Estado. Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma apreciação crítica que visa promover uma reflexão acerca das desigualdades sociais persistentes na sociedade brasileira, as quais fomentaram-se com a pandemia do Covid-19 devido à diferenciação estatal no tratamento das periferias.

Destarte, os métodos utilizados foram o histórico e indutivo para mostrar a construção dos Direitos fundamentais ao longo do tempo e sua aplicação no Brasil nos períodos anteriores e atuais de pandemia.

A intenção de propor uma reflexão sobre o tema deste artigo é conscientizar os estudantes de Direito, bem como os profissionais dotados de jurisdição a melhorarem a aplicabilidade dos Direitos fundamentais em todas as esferas sociais, uma vez que, no Estado Democrático de Direito em que vivemos, a igualdade é um dos princípios fundadores.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mi_mirelly@hotmail.com;

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. raphabernardes2002@gmail.com

³ Estagiário Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, joapedrogindro@gmail.com, Orientador do trabalho.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos fundamentais estão enraizados na sociedade desde os povos antigos, quando ainda eram chamados apenas de Direitos naturais por se tratarem de algo inerente ao estado social, de forma que todo ser humano, aquele nascido do ventre de uma mulher, tivesse seus direitos e garantias assegurados apenas por fazer parte do gênero humano.

Entretanto, com o passar dos séculos, este conceito foi se aperfeiçoando de forma que, atualmente, os Direitos fundamentais estão plenamente tratados em todo o nosso ordenamento jurídico, bem como, fixados nos Direitos do Homem em Tratados Internacionais.

Na Constituição brasileira de 1988, os Direitos fundamentais estão dispostos no Artigo 5º e seus incisos, tendo a finalidade de assegurar dignidade humana e condições mínimas de vida, além de limitar o poder do Estado sobre os indivíduos. Tais disposições legais têm fundamento em eventos históricos anteriores que demonstraram à humanidade a extrema necessidade da criação de leis que universalizassem o gênero humano, impedindo que determinadas condutas se repetissem.

Toda a humanidade passou por modificações históricas, tecnológicas e filosóficas, junto delas o Direito também. Os direitos fundamentais não surgiram de uma hora para outra, mas sim, foram conquistados e positivados de forma gradual e árdua. Para entender melhor a criação, ou melhor, o reconhecimento destas "leis humanitárias" é preciso fazer um panorama histórico.

2.1 Direitos Fundamentais na Antiguidade

Na Idade Antiga não existia uma Constituição que limitasse o poder estatal por meio de uma carta de direitos, mas, pode-se utilizar o Código de Hamurabi como exemplo de um marco inicial, onde por meio de punições severas, os povos mesopotâmicos empenhavam-se para tutelar vários direitos fundamentais como a honra, a propriedade, a liberdade, inviolabilidade do domicílio e incolumidade física.

“De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, de liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente no pensamento greco-romano e na tradição judaico-cristã. Saliente-se, aqui, a circunstância de que a democracia ateniense constituía

um modelo político fundado na figura do homem livre e dotado de individualidade” (SARLET, 2018)

Portanto, no que diz respeito aos atuais Direitos fundamentais, a Antiguidade teve sua parcela de contribuição, uma vez que, mesmo de forma primitiva, buscavam por meio de sanções, garantir o bem comum.

2.2 Direitos Fundamentais na Idade Média

O principal marco dos direitos fundamentais certamente foi o jusnaturalismo, onde tem-se a ideia de que existem direitos intrínsecos à natureza humana que devem nortear o positivismo jurídico.

Embora surgido na Antiguidade, como supracitado, é na Idade média, com São Tomás de Aquino que uma nova concepção é adotada, onde os Direitos fundamentais seriam superiores por representarem uma vontade divina.

De acordo com Moeler (ANO 2018, p.160), “O Direito natural se coloca em uma posição de superioridade frente ao direito positivo porque é visto como uma norma fundada na mesma vontade de Deus e dada a conhecer por esta à razão humana.”

Marcada pelo feudalismo, a Idade Média mantinha boa parte da sua população (os servos) numa espécie de manutenção de subsistência, onde, em troca de proteção e alimentação, entregavam sua força de trabalho para os senhores feudais em seus campos. Nota-se, a falta de autonomia e liberdade nesse período.

2.3 Direitos Fundamentais na Idade Moderna

Na idade moderna, em meio a um sistema absolutista, direitos como o de liberdade, propriedade, bem como igualdade eram quase que inexistentes, visto que o rei era o próprio Estado, como já dizia Luís XIV. Portanto, não existia uma lei onde o respeito às liberdades individuais ou a dignidade humana fosse obrigatório.

Com foco em desmanchar esse sistema, surge o iluminismo e o contratualismo, movimentos de crítica ao regime absoluto e é exatamente nesse momento em que se coloca em pauta o chamado jusnaturalismo.

Filósofos como Rousseau, Locke, Hobbies e Montesquieu criticavam a falta de limites no poder estatal e discorriam a respeito dos direitos inerentes à condição humana.

A corrente jusnaturalista é racional e defende que alguns direitos são independentes, imutáveis e invioláveis, ou seja, não dependem da vontade humana, pois existem por imposição da natureza (*ius naturale*). Nesse sentido, “esse direito natural laico é um direito racionalista que domina todas as relações entre os homens, seja qual for a sua raça e qualquer que seja a sua posição social” GILISSEN (1988).

Um acontecimento marcante desse período é a Queda da Bastilha e, por conseguinte, a Revolução francesa, que colocou fim ao regime absolutista e marcou a história com os ideais de Liberdade, igualdade e fraternidade. A exploração dos trabalhadores que passavam suas vidas na miséria, enquanto os nobres vislumbravam de todas as regalias foi o que deu início a essa batalha notória e épica em busca dos direitos básicos.

2.4 Direitos Fundamentais na Contemporaneidade

No pós-segunda guerra mundial, houve a extrema necessidade de positivar os Direitos do homem e torná-los universais, uma vez que milhões de pessoas morreram pelo nazismo, ou melhor dizendo, não morreram decorrente de causas naturais ou meras fatalidades, mas sim sofreram um tratamento extremamente desumano e degradante, um massacre de pura brutalidade como nunca visto antes, e o pior, fundamentado na lei.

“Ninguém pode dizer exatamente. A maioria dos historiadores pressupõe hoje que 55 milhões de pessoas tenham morrido na Europa e na Ásia. Mas também há pesquisadores que falam em até 80 milhões de mortes.” Udo Bauer (2019)

O positivismo de Hans Kelsen, corrente que tem o Direito como uma ciência única e exclusivamente regulamentada pela norma, dando ao legislador o poder de decidir o que é correto e o que não é, tornou todas as atrocidades cometidas pelos nazistas dentro da lei, portanto, lícitas.

Ante ao momento histórico apresentado, o jusnaturalismo via uma extrema necessidade de se tornar uma lei universal, para, além de representar direitos fundamentais, exercer um novo papel: limitar o Estado e assegurar a dignidade

humana. Atualmente, o Direito não busca apenas uma estabilidade quanto às normas, mas também promover o bem comum, garantindo os Direitos humanos e governos íntegros.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No Estado Democrático de Direito brasileiro, o Princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares da República Federativa, dada a sua importância. Diante de toda a história da humanidade, em que grupos sociais tiveram seus valores básicos negligenciados, a pessoa humana passou a ser protegida no ordenamento jurídico interno e internacional. Mas afinal, o que é dignidade da pessoa humana?

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.” Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.60)

“É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.” Flavia Piovesan (2000, p.54)

O princípio da dignidade humana é, em si, amplo e relativo, visto que, a dignidade é algo que não possui um conceito concreto, é uma construção. Sabe-se que o objetivo de dispor de tal valor como um dos fundadores da República Federativa brasileira é assegurar que o Estado, bem como as relações entre indivíduos particulares, respeitem a integridade do ser humano.

Do latim “dignitas”, a palavra “dignidade” remete aquilo que é honroso e deve ser respeitado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948, discorre em seu artigo I que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.”

Quanto ao pleonasma referente a “pessoa humana”, qual sua finalidade?

“Pode-se inferir que o vocábulo “pessoa” nem sempre foi empregado para designar o ser humano e, mesmo quando evoluiu e passou a se referir ao homem, nem sempre foi adotado numa escala semântica que o contemplasse em sua totalidade material e espiritual, bem como alcançasse, de modo universal e sem discriminações, todo e qualquer ser humano pelo só fato de sua humanidade inerente.” Marcus Rebouças e Analice Parente (2013)

O surgimento da palavra “pessoa” deu-se pelos derivados de “prosopon” do grego, porém, o sinônimo de ser humano, como conhecemos a palavra atualmente, tem origem desconhecida. Em latim, “persona” era como se chamavam as máscaras dos atores de teatros clássicos. Juridicamente, “pessoa” é o ser humano que possui uma personalidade, e personalidade é um conjunto de atributos que definem uma pessoa no ordenamento jurídico, seus direitos e deveres. Todo ser humano que tenha nascido com vida possui uma personalidade jurídica, logo, é uma pessoa.

Ser humano é a denominação de um mamífero da espécie Homo Sapiens (Homem que sabe). O que difere o homem dos demais animais é sua capacidade de pensar, interpretar, ter consciência de sua própria existência, se comunicar, bem como, conviver em sociedades complexas.

Em síntese, uma pessoa é um ser humano dotado de personalidade jurídica. Assim sendo, após o nascimento com vida, todos os seres humanos adquirem personalidade jurídica, o que lhes confere direitos e deveres dentro da sociedade e, dentre esses direitos, encontram-se os Direitos fundamentais.

“Nesse caminhar, culminou-se, na modernidade, com a forjadura dogmática do conceito de pessoa humana, que, de forma universal, igualitária, autológica e conglobante, envolve todo e qualquer ser humano, sem discriminações, desequiparações e evocações heterônomas, bem como representa simbolicamente o homem como ser ou subjetividade individual de existência autônoma que se desdobra em dimensões físicas ou corpóreas e metafísicas ou espirituais, afirmando-se, por sua inarredável e imanente da humanidade, como dignitário de igual e recíproco respeito por seus pares enquanto fim em si mesmo.” Marcus Rebouças e Analice Parente (2013)

A necessidade de afirmar que a dignidade é da “pessoa humana”, é reforçar que todo ser humano, sem quaisquer distinções, sejam elas físicas, psicológicas, sociais, raciais ou étnicas, deve ter seus Direitos fundamentais assegurados.

4 PERIFERIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Toda a contextualização dos direitos humanos feita até agora tem como principal objetivo deixar claro que, em tese, todos os indivíduos devem ter o mínimo para sua existência. Porém, não é bem assim que se observa na prática.

No Brasil, de acordo com o Agência Brasil³, cerca de 13,6 milhões de brasileiros vivem em favelas ou situações análogas. Nesses locais de difícil acesso, onde milhares de pessoas vivem aglomeradas por descaso do Estado, os Direitos fundamentais muitas vezes são inexistentes.

Água potável, educação, segurança, propriedade, saúde e igualdade são alguns dos Direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988, entretanto, a realidade observada durante a pandemia do Coronavírus deixou evidente que não há igualdade e muito menos saúde para todos.

4.1 Histórico das Periferias em Crises Sanitárias

Na maior pandemia da história, a gripe Espanhola, estima-se que cerca de 50 milhões de pessoas vieram a óbito, sendo 35 mil delas no Brasil. A origem do vírus ainda é desconhecida, mas acredita-se que tenha surgido em meio aos soldados da Primeira Guerra mundial e se espalhado com o fim da mesma, quando os combatentes voltaram para seus países de origem.

A pandemia chegou no Brasil em setembro de 1918 e teve seu pico entre setembro e novembro do mesmo ano. O estado mais atingido do país foi o Rio de Janeiro, com cerca de 15 mil mortes, e o segundo mais afetado foi o estado de São Paulo, com estimativa de 2 mil mortes.

As populações mais afetadas foram as de classe baixa, já que não era possível que realizassem o isolamento social recomendado pelos órgãos religiosos (na época não existia o SUS - Sistema Único de Saúde - muito menos Ministério da Saúde).

No final do Século XIX, na expansão da febre amarela, a elite se recusava a permanecer em isolamento social - as autoridades de saúde acreditavam que a doença era de contágio por contato - e, para se manterem afastados dos mais pobres, um Hospital de Isolamento onde os pacientes de classe alta poderiam se

³ Disponível em: <https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2020/01/28/AG%C3%80NCIA-BRASIL-Moradores-de-favelas-movimentam-R-1198-bilh%C3%B5es-por-ano>

estabelecer junto de seus empregados foi construído em São Paulo enquanto o vírus do mosquito se disseminava entre a comunidade mais humilde.

Estes são dois dos inúmeros casos em que houveram divergências entre pessoas ricas e pobres, periféricas e centrais, as que têm direito à saúde e as que devem lutar pela própria subsistência. O princípio da igualdade contido no Artigo 5º da Constituição Federal e o Direito fundamental à saúde podem ser facilmente dissolvidos em meio a crises sanitárias que evidenciam a desigualdade gritante do país.

5 IGUALDADE E DIREITO FUNDAMENTAL À SAUDE NO SÉCULO XXI

Mesmo cem anos após a pior pandemia da história da humanidade, com todos os avanços tecnológicos, científicos e jurídicos do século XXI, realidades como as da época em que não haviam Direitos humanos nem uma Constituição que determinasse quais eram os atributos básicos para uma vida digna, tampouco sistemas de saúde mantidos pelo Estado, continuam sendo vistas e vividas por grande parte dos brasileiros.

No conjunto de favelas da Maré, no Rio de Janeiro, moradores precisaram se organizar contra o Covid 19 por conta própria, produzindo máscaras, distribuindo álcool em gel e desinfetando as calçadas. Onde a desigualdade é visível, em plena pandemia a comunidade se reúne para fazer o que é dever do Estado, previsto em lei, garantir a vida e o acesso à saúde para todos.

O isolamento social nas periferias é uma realidade utópica, uma vez que, 7 em cada 10 famílias tiveram a renda reduzida por conta do vírus e 63% dessas famílias afirmam que serão prejudicadas e terão dificuldades de se alimentar caso fiquem isoladas, como informam os dados de abril de 2020 do site Público.

O Ex Ministro da saúde, Luiz Henrique Mandetta, reconheceu o descaso do Estado com as populações periféricas em março de 2020, início da pandemia, “Ali vamos ver o que plantamos durante todos esses anos” referindo-se às desigualdades sociais entre a classe alta e as favelas⁴.

6 CONCLUSÃO

⁴ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/mandetta-diz-que-covid-19-nas-favelas-sera-o-grande-enigma-brasileiro/>

Os Direitos Fundamentais foram positivados na sociedade após comprovar-se, por meio de incidentes históricos graves, a necessidade de se efetivá-los a fim de proteger e garantir direitos básicos a toda e qualquer pessoa humana, sem distinção. Portanto, o Art. 5º Da Constituição Brasileira de 1988, trata destes Direitos Fundamentais a fim de garantir, então, condições mínimas à dignidade humana e limitar o poder do Estado sobre tais.

A Antiguidade teve sua parcela de contribuição para tal positivação, dado que, ainda de maneira primitiva, utilizavam de sanções para garantir o bem-estar da sociedade. Além disso, o Código de Hamurabi é considerado um importante marco para tutelar vários direitos fundamentais como a honra, a propriedade, a liberdade, inviolabilidade do domicílio e incolumidade física. Destarte, os valores da dignidade da pessoa humana, de liberdade e da igualdade dos homens, positivados atualmente encontram suas raízes na filosofia clássica.

Na idade média, embora o conhecimento fosse dominado pela Igreja Católica, Tomás de Aquino mudou a concepção do jusnaturalismo ao conceber uma posição de superioridade a ele em relação aos direitos já positivados, uma vez que, para o pensador os direitos naturais fundamentavam-se na vontade divina.

Conquanto, a Idade Moderna possui extrema relevância para a fundamentação dos direitos na sociedade do século XXI, dado que num período absolutista filósofos como Rousseau, Locke, Hobbies e Montesquieu criticavam a falta de limites no poder estatal e discorriam a respeito dos direitos inerentes à condição humana, o que gera a Revolução Francesa e, posteriormente, a Declaração de Direitos de 1689.

Com o findar da Segunda Guerra Mundial, evidenciou-se ainda mais a necessidade da positivação de tais Direitos, portanto o Direito reformulou-se para não apresentar somente segurança jurídica, mas também promover o bem comum, a manutenção de direitos inerentes à pessoa humana e regular o poder do Estado.

Desta maneira, evidenciam-se as lutas travadas ao longo da história a fim de positivar direitos e garantias que possibilitassem condições mínimas para uma vida digna e saudável a todos seres humanos, o que se concretizou no Direito Internacional com a dignidade humana tornando-se um superprincípio norteador.

No Estado Democrático de Direito Brasileiro, por conseguinte, tal dignidade humana fundamenta-se como base para todo o código. Entretanto, a

desigualdade social persiste no Brasil há anos, uma vez que tal princípio é destinado pelo Estado apenas aos grupos mais favorecidos da sociedade, ignorando a existência das minorias.

Diante disto, a pandemia do Covid-19 fomentou ainda mais a desigualdade existente no Brasil em pouquíssimo tempo. Afinal, o Estado é mínimo nas favelas e regiões mais desfavorecidas do país, o que implicou num trágico resultado: no dia 21 de maio de 2020, as favelas do Rio de Janeiro somavam mais mortes por Covid-19 do que 15 estados do país, segundo o G1.

Os efeitos desta crise de saúde, todavia, estão longes de findar, dado que os moradores de tais regiões ainda precisarão lidar no futuro com o desemprego, a miséria e a dor da perda de seus familiares causada pelo descaso do Estado que deveria garantir aos mesmos direitos fundamentais, mas, em vez disso, se ausenta.

REFERÊNCIAS

BAUER, Udo. **A Segunda Guerra Mundial em números**. Publicado em 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-segunda-guerra-mundial-em-n%C3%BAmeros/a-50212146> Acesso em: 21/08/2020.

BOEHM, Camila. **Moradores de favelas movimentam R\$ 119,8 bilhões por ano**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/moradores-de-favelas-movimentam-r-1198-bilhoes-por-ano> Acesso em: 02/09/2020.

ELLER, Luisa. **Gripe espanhola: como ela atingiu o Brasil e o pós-pandemia**. Ano de publicação 2020. Disponível em: <https://www.dci.com.br/dci-mais/gripe-espanhola/5655/> Acesso em: 20/08/2020.

Etimologia. **Etimologia de Dignidade**. Disponível em: <https://etimologia.com.br/dignidade/> Acesso em: 04/09/2020.

FERRO, Maurício. **Mandetta diz que covid-19 nas favelas será o ‘grande enigma brasileiro’**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/mandetta-diz-que-covid-19-nas-favelas-sera-o-grande-enigma-brasileiro/> Acesso em: 02/09/2020.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Direito natural e jusnaturalismo**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo> Acesso em: 20/08/2020.

HUPFFER, Haide Maria. **O legado do jusnaturalismo moderno-iluminista para à posituação do direito**. Revista 89. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/o-legado-do-jusnaturalismo-moderno-iluminista-para-a-positivacao-do-direito/> Acesso em: 20/08/2020.

JUNIOR, FI <https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2020/01/28/AG%C3%80NCIA-BRASIL-Moradores-de-favelas-movimentam-R-1198-bilh%C3%B5es-por-ano>
<https://www.publico.pt/2020/04/04/mundo/opiniaofavelas-tempo-coronavirus-pestedesigualdade-1910960> avio Martins. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Edição. Editora **Thomson Reuters**. Publicado em 2018.

LEAL, Leonardo. **Favelas em tempo de coronavírus: a peste da desigualdade**. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/04/04/mundo/opiniaofavelas-tempo-coronavirus-pestedesigualdade-1910960> Acesso em: 22/08/2020

MEDEIROS, Alexsandro. **Jusnaturalismo e Contratualismo**. Publicado em 2016. Disponível em: <http://m.sabedoriapolitica.com.br/products/jusnaturalismo-e-contratualismo/#:~:text=As%20teorias%20contratualistas%20da%20modernidade,bases%20de%20fundamenta%C3%A7%C3%A3o%20no%20jusnaturalismo.&text=Ao%20Estado%20cabe%2C%20inclusive%2C%20o,para%20garantir%20o%20direito%20natural>. Acesso em: 20/08/2020.

Migalhas. **Os ideias da Revolução Francesa e o Direito moderno**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/137338/os-ideais-da-revolucao-francesa-e-o-direito-moderno> Acesso em: 21/08/2020.

ONU - Organização das Nações Unidas Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em : <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em: 04/09/2020.

REBOUÇAS, Marcus Vinicius Parente; PARENTE, Analice Franco Gomes. **A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA HUMANA**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=066d47ae0c1f736b> Acesso em: 23/08/2020.

S., José. **Ser humano**. Publicado em 2020. Disponível em: <https://abstracta.pro.br/ser-humano/> Acesso em: 23/08/2020

pessoa (filosofia) in Infopédia [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2020. [consult. 2020-09-04 19:22:05]. Disponível na Internet: [https://www.infopedia.pt/\\$pessoa-\(filosofia\)](https://www.infopedia.pt/$pessoa-(filosofia))